



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**

(Do Sr. ALTINEU CÔRTEZ)

Cria o programa de concessão de crédito bancário à pessoa física ou jurídica para fins de recuperação da cobertura florestal de áreas localizadas no bioma Mata Atlântica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão de crédito bancário, de acordo com a Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965, art. 41, II, a, b e e da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, às pessoas físicas e jurídicas, proprietárias ou possuidoras de imóveis rurais, que promovam a recuperação da cobertura florestal de áreas localizadas no bioma Mata Atlântica.

Parágrafo único. Entende-se por recuperação da cobertura florestal, para os fins desta lei, o plantio de espécies nativas do bioma Mata Atlântica, inclusive para recuperação ou recomposição de áreas de preservação permanente e de reserva legal exigidas pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, obedecido o disposto no art. 4º.

Art. 2º Poderão ser destinatários do crédito de que trata esta Lei proprietários e possuidores de imóveis localizados nos Estados de MG, PI, PR, BA, SC, GO, RS, MS, SE, SP, PE, PB, ES, RJ, RN, AL, CE, desde que o imóvel esteja comprovadamente localizado no bioma Mata Atlântica.

Art. 3º Operarão essa modalidade de concessão de crédito as caixas econômicas, os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos com carteira de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e outras entidades a critério do Conselho Monetário Nacional – CMN.

Parágrafo único. Nas operações de que trata este artigo poderão ser empregados recursos provenientes da captação nos mercados financeiro e de valores mobiliários, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º O projeto de recuperação da cobertura florestal de que trata esta Lei deverá ser implementado de acordo com projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I - ser elaborado por profissional legalmente habilitado, com registro de anotação de responsabilidade técnica junto ao órgão de classe;

II – permitir a identificação precisa da área que será objeto da recuperação florestal;

§ 1º O projeto de recuperação deverá ser aprovado e registrado no órgão ambiental competente.

§ 2º O projeto técnico de recuperação será elaborado gratuitamente pelo Poder Público para os proprietários que explorem imóvel rural em regime de economia familiar.

Art. 5º Aprovado o projeto de que trata o art. 4º, o recurso será disponibilizado ao concessionário.

§ 1º Em caso de descumprimento do projeto, o contrato de financiamento será imediatamente rescindido, obrigando-se o concessionário à devolução dos recursos recebidos durante o período em que ocorreu o descumprimento, acrescido de multas e encargos financeiros previstos na legislação em vigor.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de descumprimento motivados por acontecimento fortuito ou de força maior,

Art. 6º As operações de financiamento serão livremente pactuadas pela parte concedente e pelo concessionário, de acordo com a Lei



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4.829, de 5 de novembro de 1965, observadas as seguintes condições essenciais:

- I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste;
- II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato;
- III - capitalização dos juros;
- IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente.

Art. 7º Os juros e demais encargos incidentes sobre as operações de crédito rural contratadas com recursos considerados como crédito rural, que se destinarem aos imóveis rurais que apresentem projetos de recuperação florestal nos termos desta Lei, deverão sofrer um desconto proporcional entre a área do projeto e a área total do imóvel.

Parágrafo único O desconto previsto no caput deste artigo variará entre 5% a 20% do total capitalizado, de acordo com a documentação apresentada pelo concessionário e após análise da instituição concedente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Mata Atlântica ocupava originalmente 1,3 milhões de km<sup>2</sup>, abrangendo variadas formações florestais, campos, restingas e manguezais. A primeira região ocupada do país é também a mais devastada: restam hoje apenas cerca de 100 mil km<sup>2</sup> da cobertura original.

Mesmo reduzida e fragmentada, a Mata Atlântica apresenta impressionante variedade de fauna e flora. Calcula-se que possua 20 mil espécies de plantas, o que equivale a até 36% das espécies de flora existentes no Brasil.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A diversidade de fauna é também admirável, com 849 espécies de aves, 370 espécies de anfíbios, 200 espécies de répteis, 270 de mamíferos e cerca de 350 espécies de peixes.

Mas a riqueza natural vem acompanhada de ameaças à sua conservação. O bioma está entre os cinco do mundo com mais alta biodiversidade e grande ameaça de desaparecer, o que o torna um *hotspot* mundial. São 185 espécies de vertebrados ameaçados na Mata Atlântica (cerca de 70% do total de espécies ameaçadas no Brasil), dos quais 118 de aves, 16 de anfíbios, 38 mamíferos e 13 répteis. São exemplos famosos o mico-leão-preto, a tartaruga-de-couro ou o papagaio-de-cara-roxa. O cenário é desafiador pois neste bioma as espécies interagem numa complexa rede de interdependência e o desaparecimento de uma planta ou animal compromete as condições de vida como um todo.

A Mata Atlântica abriga hoje 67% da população brasileira, em 3.410 municípios. Cerca de 123 milhões de brasileiros dependem diretamente dos serviços ambientais dos remanescentes florestais e ecossistemas associados da Mata Atlântica.

Entre outros serviços ambientais, os remanescentes florestais mantêm as nascentes e fontes, regulam o fluxo dos mananciais de água, regulam o clima, a temperatura do solo, e protegem as escarpas e encostas de morros.

A relação entre o estado de conservação da floresta e a quantidade de água, por exemplo, é clara num estudo do Instituto Florestal de São Paulo, mostrando que de toda a chuva que cai na região da Serra do Mar, até 70% abastece os rios de forma permanente.

A conservação e a recuperação da Mata Atlântica relacionam-se às principais questões ambientais globais do momento, das mudanças climáticas à perda irreversível de biodiversidade ou a diminuição da qualidade e escassez de água.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Atualmente, não basta manter o que resta deste bioma ameaçado, é preciso recuperá-lo, sob o risco de comprometermos o futuro da vida nas cidades e no campo.

Diante da perspectiva histórica, social e ambiental da questão, incentivar o produtor rural a recuperar áreas degradadas através do plantio de espécies nativas e de acordo com projeto técnico elaborado a contento, é uma alternativa eficiente tanto do ponto de vista de recuperação da flora nativa quanto da multiplicação da fauna, além de criar nesse mesmo produtor a consciência ambiental, que muitas vezes, apesar de existente, não é estimulada pelas políticas de fomento de crédito oferecido pelas instituições públicas em concedidas para oferta às privadas.

A presente iniciativa tem por escopo instrumentalizar o art. 8º, 'e' e 'f' e art. 20, ambos da Convenção da Diversidade Biológica, recepcionada pelo Ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 2519, de 16 de março de 1998.

O homem do campo ou o empreendedor do agronegócio tem como fonte de renda a exploração de recursos naturais diversos, em consonância com a legislação ambiental. Estimular a recuperação de áreas degradadas localizadas no bioma, através de políticas de fomento de crédito, naturalmente o tornará ainda mais parceiro do Estado na preservação e conservação da Mata Atlântica.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ

2021-477